



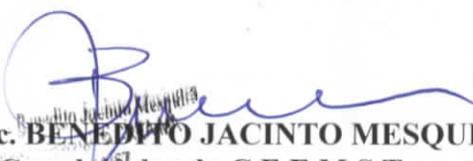
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2603026/2019** ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
<input type="checkbox"/>	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
<input type="checkbox"/>	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
<input type="checkbox"/>	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO
<input type="checkbox"/>	

São Luis, 08 de outubro de 2019


Eng. Mec. **BENEDITO JACINTO MESQUITA**
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho
Referencia	Inclusão de Responsável Técnico – 2603026/2019
Interessado	ADRIANNE KARLA BATISTA PEREIRA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **ADRIANNE KARLA BATISTA PEREIRA** solicitou o **Inclusão de Responsável Técnico**, protocolado neste Conselho sob o nº **2603026/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Mecânico **DANIEL FERREIRA DE CASTRO**, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho, e já responde por duas empresas com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, **a critério do Plenário do Conselho Regional**, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico**, com a inclusão do profissional e **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Saw Lewis, 08/10/2019

Eng. Mec. Nelson José Bello Cavalcanti
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103578359



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho
Referência:	Inclusão de Responsável Técnico – 2603026/2019
Interessado:	ADRIANNE KARLA BATISTA PEREIRA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº. 105/2019

EMENTA: INCLUSÃO DE RT. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho, reunida nesta data apreciou o processo da empresa **ADRIANNE KARLA BATISTA PEREIRA** que solicitou **Inclusão de Responsável Técnico**, protocolado neste Conselho sob o nº **2603026/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; **CONSIDERANDO**, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Engenheiro Mecânico DANIEL FERREIRA DE CASTRO, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho, e já responde por duas empresas com carga horária de 20 (vinte) horas semanais; **CONSIDERANDO** que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. **CONSIDERANDO** o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". **CONSIDERANDO** a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; **CONSIDERANDO** a competência originária do Plenário do Conselho. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico**, com a inclusão do profissional. O registro deve conter as **restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se. Ao Plenário do CREA/MA.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís, (MA) - 08 outubro 2019

Sumu
Eng. Alex - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
PP 110/234757